



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.983 - DF (2015/0105470-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUCIA MARIA FONTENELLE PEREIRA
ADVOGADO : UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILLAGE VEICULOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : TAÍZE FONTELES TOLEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS QUE NÃO SE MOSTRAM APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.983 - DF (2015/0105470-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUCIA MARIA FONTENELLE PEREIRA
ADVOGADO : UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILLAGE VEICULOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : TAÍZE FONTELES TOLEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIA MARIA FONTENELLE PEREIRA contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(fl. 287)

No agravo regimental, a parte agravante reitera as razões pelo provimento do recurso especial e alega, essencialmente, que a decisão agrava equivocou-se ao afirmar que seria necessário o revolvimento de matéria fática para inverter as conclusões do TJDF. Argumenta que não há evidências suficientes para corroborar o entendimento deste tribunal no sentido de que a parte Agravante agiu com incúria, e de que houve efetivo dano em razão do acidente com o veículo objeto da ação

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.983 - DF (2015/0105470-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Efetivamente, no que tange a suposta incorreção da interpretação acerca das verdadeiras intenções da parte Recorrente no momento em que se dirigiu à locadora de veículos, verifica-se que o assunto foi devidamente julgado pelo Tribunal a quo, o qual balizou a conjuntura fático-probatória dos autos para formular o entendimento de que houve a efetiva contratação e pactuação de responsabilidades inerentes ao contrato.

Nesse sentido, o decisum ficou assim consignado:

O negócio jurídico objeto do presente litígio foi realizado entre as partes demandantes que firmaram o contrato de aluguel de carros (fls. 25/26) e a própria ré assinou a vistoria e o termo de responsabilidade (fls. 27/28). (fl. 223)

Não seria possível alterar o entendimento supracitado, uma vez que tal providência demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, hipótese vedada em sede de recurso especial.

Relativamente à alegação de que o contrato estava transcrito de modo a dificultar sua leitura, o Tribunal a quo igualmente entendeu que as provas não corroboram tal suposição, isso porque foi possível averiguar as condições contratuais, conforme se depreende do seguinte trecho:

No corpo do aludido contrato de locação consta como caução o cheque na 850021 no valor de R\$ 900,00. Esse documento não indica contratação de seguro pela locatária, pois a caução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere-se à forma de pagamento da pré- autorização.

Ademais, a disposição contratual é clara sobre a diferença existente entre os serviços contratados. Ainda, prevê que: "[o] valor a ser pago pela contratação opcional da proteção Village não terá nenhuma vinculação com o valor da caução prestada." (fls. 25).

Acréscete-se que não consta do instrumento de contrato firmado entre as partes a contratação pela locatária do seguro opcional.

Da análise do conjunto fático-probatório delineado nos autos, vê-se que houve incúria da apelante, uma vez que ela não fez a ocorrência policial conforme o estabelecido no contrato. Outro ponto que confere certa perplexidade em seu desfavor é o fato de, que o condutor do veículo evadiu-se do local do acidente abandonando o veículo quando percebeu a chegada da polícia, tal conduta sugere que haveria alguma prática em desconformidade com a lei.

(fl. 225)

Igualmente aplicável o enunciado da Súmula 7/STJ, sem prejuízo da Súmula 5/STJ, porquanto a questão atrai a análise de cláusulas contratuais, hipótese vedada em sede de apelo especial.

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0105470-4

AgRg no
AREsp 706.983 / DF

Números Origem: 01451078620128070001 1451078620128070001 20120111451074 20120111451074AGS

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIA MARIA FONTENELLE PEREIRA
ADVOGADO : UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILLAGE VEICULOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : TAÍZE FONTELES TOLEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Penhor - Veículos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIA MARIA FONTENELLE PEREIRA
ADVOGADO : UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILLAGE VEICULOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : TAÍZE FONTELES TOLEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.